ACO-UTR-946/2024

Processo - TC/000854/2004
Objeto - Recursos "ex officio" e da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 28/05/2019 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Transversátil Transportes e Mudanças Ltda. – Prestação de serviços de remoção de famílias de diversas áreas de risco para o Conjunto Habitacional Jardim das Acácias – Pedido 919/2003

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. COHAB. Serviços de remoção de famílias em áreas de risco. Decisão que julgou irregulares os pedidos. 1. A incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza declaratória. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000852/2004, TC/000853/2024, TC/000854/2004 e TC/000862/2004, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos “ex officio” e ordinário, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 137 e seguintes do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, com alicerce nos pareceres dos autos, em negar-lhes provimento, para manter a Decisão de Primeiro Grau.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

EDUARTO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 19/07/2024 10:04:22 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 19/07/2024 11:47:20 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item II - e-TCM nº 852/2004

Interessadas: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Transversátil Transportes e Mudanças Ltda.

Objeto: Recursos - "ex officio" e Ordinário, este interposto pela COHAB em face da r. Decisão que julgou o Pedido nº 981/2003, relativo à prestação de serviços de remoção de famílias destinadas ao Conjunto Habitacional Jardim das Acácias. **Valor:** R$ 15.245,16. **Responsável:** Marilene Farias dos Santos - Gerente de Suprimentos/COHAB.

Item III - e-TCM nº 853/2004

Interessadas: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Transversátil Transportes e Mudanças Ltda.

Objeto: Recursos - "ex officio" e Ordinário, este interposto pela COHAB em face da r. Decisão que julgou o Pedido nº 854/2003, relativo à prestação de serviços de remoção de famílias destinadas ao Conjunto Habitacional Jardim das Acácias. **Valor:** R$15.820,00. **Responsável:** Marilene Farias dos Santos - Gerente de Suprimentos/COHAB.

Item IV - e-TCM nº 854/2004

Interessadas: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Transversátil Transportes e Mudanças Ltda.

Objeto: Recursos - "ex officio" e Ordinário, este interposto pela COHAB em face da r. Decisão que julgou o Pedido nº 919/2003, relativo à prestação de serviços de remoção de famílias destinadas ao Conjunto Habitacional Jardim das Acácias. **Valor:**

R$6.686,05. **Responsável:** Marilene Farias dos Santos - Gerente de Suprimentos/COHAB.

Item V - e-TCM nº 862/2004

Interessadas: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Transversátil Transportes e Mudanças Ltda.

Objeto: Recursos - "ex officio" e Ordinário, este interposto pela COHAB em face da r. Decisão que julgou o Pedido nº 1041/2003, relativo à prestação de serviços de remoção de famílias destinadas ao Conjunto Habitacional Jardim das Acácias. **Valor:** R$12.468,47. **Responsável:** Marilene Farias dos Santos - Gerente de Suprimentos/COHAB.

Relator: **Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento conjunto de 04 (quatro) itens, cuidando de Recursos - "ex officio" e Ordinários, estes interpostos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB em face da r. Decisão de Juízo Singular que, de forma englobada, julgou Irregulares: II- o Pedido 981/2003 - TC 852/2004; III- Pedido 854/2003 - TC 853/2004; IV- Pedido 919/2003 - TC 854/2004 e V- Pedido 1.041/2003 - TC 862/2004 -, ajustados entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB e Transversátil Transportes e Mudanças Ltda., para prestação de serviços de remoção de famílias destinadas ao Conjunto Habitacional Jardim das Acácias. Referida Decisão teve por base os pareceres da Auditoria, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, os quais, em síntese, se posicionaram pela irregularidade do fracionamento dos serviços em quatro contratações diretas, argumentando que, quando há pluralidade de ajustes homogêneos, o valor global deve ser considerado para aplicação da dispensa de licitação; impossibilidade de contratar os serviços com base na dispensa de licitação para pequenos valores, alegando que tais atividades previsíveis deveriam ser submetidas à prévia licitação; e falta de justificativa pela COHAB na escolha da empresa Transversátil Transportes e Mudanças Ltda., incluindo ausência de explicação para os preços contratados, violando

dispositivos legais que exigem justificativas adequadas em casos de dispensa de licitação, aceitando, porém os seus efeitos financeiros.

Observa-se da instrução de todos os autos que, após a Decisão recorrida, a Contratada apresentou petição informando não ter responsabilidade pela negociação e cotação de preços realizadas pela COHAB e que os serviços foram aprovados e prestados a contento, que não foi conhecida [1]. Por sua vez, a Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB opôs Embargos de Declaração, também em todos os itens, que foram conhecidos e providos tão somente para aclarar a redação do Acórdão, retificando no aspecto formal o texto da Decisão ora guerreada, fazendo nela constar os números corretos dos Pedidos, a saber: Pedido 981/2003 - TC 852/2004; Pedido 854/2003 - TC 853/2004; Pedido 919/2003 - TC 854/2004 e Pedido 1.041/2003 - TC 862/2004.

Devidamente intimadas, a Contratada e Marilene Farias dos Santos, Gerente de Suprimentos/COHAB, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para eventual interposição de Recursos Ordinários.

[1] Trata-se de simples petição que deixou de observar os pressupostos constantes do art. 139 e ss do RITCMSP, motivo pelo qual deixo de conhecê-la e apreciá-la como recurso.

Valendo-se da oportunidade, a COHAB recorreu requerendo em todos os itens a decretação da regularidade dos Ajustes com fundamento em suas manifestações e defesas apresentadas na fase de instrução, repisados em seus Apelos, considerando, em seu arrazoado, que a interpretação conferida pelo julgado de 1ª grau não considerou o atendimento ao interesse público envolvido, a segurança jurídica diante da situação fática que ali se apresentava, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade, e que os Órgãos Técnicos restringiram-se a uma interpretação normativa restrita ao seu aspecto literal, olvidando-se da observância sistemática dos princípios que regem a conduta do administrador.

Aduziu, ademais, que tais contratações não constituem parte de um todo, pois cada uma delas apresenta características próprias, sendo que cada pedido realizado refere-se à remoção de famílias provenientes de diferentes áreas de risco, ou seja, as remoções (e não os atos de transferência, já que destinadas as famílias ao mesmo conjunto habitacional) ocorriam nos mais diversos locais da Cidade e que era impossível a execução contratual de maneira conjunta e concomitante, uma vez que, consoante já esclarecido, as remoções dependiam da finalização anterior do trabalho social realizado por HABI, cujas equipes também tinham que acompanhar as remoções, assim como dependiam

da finalização das obras de cada bloco do Conjunto Habitacional para os quais seriam removidas as famílias, o que ocorreu em diferentes momentos.

Com relação aos preços, informou que a documentação que instrui os processados, por ela apresentada por ocasião dos seus esclarecimentos, deixa clara a razoabilidade dos preços praticados e em nenhum momento restou evidenciado qualquer indício de superfaturamento em favor da contratada, que conduzisse, nos termos do artigo 25, a eventual vício da contratação.

A Auditoria, por seu turno, manteve a Sra. Marilene Farias dos Santos como agente pública responsável pelos contratos ora analisados e reiterou suas conclusões pela mantença da decisão recorrida.

Em seguida, a AJ opinou pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos "ex officio" e dos Recursos Ordinários interpostos pela COHAB, em harmonia ao parecer de SCE em todos os itens. Instada a se manifestar em função da Resolução nº 10/2023, que estabelece regras de prescrição nesta E. Corte de Contas, a AJ entendeu que os presentes autos não foram atingidos pela prescrição, conforme segue:

> "(...) na esteira da jurisprudência do STF, a referida Resolução também considerou que a incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza declaratória, tal como a r. Decisão prolatada em 28/05/2019 (fls. 199/203 da peça 26), na qual não houve determinação de ressarcimento ou aplicação de penalidade. Ante o exposto, entendemos que o presente processo não foi atingido pela prescrição, disciplinada pela Resolução nº 10/2023, dado o cunho meramente declaratório da r. Decisão. (...)".

Na sequência, a PFM requereu o conhecimento e o provimento de todos os Recursos, para que seja consagrada a regularidade dos Ajustes. Igualmente, com relação a incidência da prescrição prevista pela Resolução nº 10/2023, desta E. Corte, a PFM asseverou que nada tem a opor ao entendimento dos Órgãos Técnicos.

A Secretaria Geral, em primeiro lugar, registrou em todos os itens que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias estão fulminadas pela prescrição [2], não impedindo o prosseguimento do processo com relação aos

[2] "(...) No caso vertente, observo que, do relatório de Auditoria elaborado após a defesa apresentada pela Pasta, datado de 16.05.2005 (fls. 38 do processo físico, digitalizada às fls. 55 da Peça 26), à r. Decisão prolatada em 28.05.2019 (digitalizada na Peça 07), decorreram mais de 05 anos. Sendo assim, o presente processo foi fulminado pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.(...)".

demais aspectos do julgamento, opinando, assim, pelo conhecimento e desprovimento de todos os Recursos.

É o Relatório.

VOTO

Sob as balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, as quais invoco nesta oportunidade, passo a examinar, em sede preliminar, a incidência do instituto da prescrição no caso concreto. Nestes termos, harmonizo ao entendimento alinhado pela Assessoria Jurídica desta Corte, considerando que a incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza declaratória, tal como a r. Decisão prolatada em 28/05/2019, ora guerreada, deixando, assim de reconhecê-la nos presentes autos.

Com relação à admissibilidade, conheço dos Recursos *"ex officio"* e dos Ordinários, estes interpostos pela COHAB, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 137 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, em acepção declaratória, encampo os pareceres das Áreas Técnicas em todos os itens, de modo que, em meu entendimento, não houve elementos adicionais àqueles já apresentados e analisados durante a fase da instrução, sendo que os Recursos aqui enfrentados não foram capazes de infirmar as irregularidades dos ajustes, que devem ser mantidas, considerando que: (i) os serviços de remoção de famílias em comento não poderiam ter sido fracionados em 4 contratações diretas, pois havendo pluralidade de ajustes homogêneos, considera-se seu valor global para fins de aplicação do art. 24, II, da Lei nº 8.666/933 e; (ii) ainda que os referidos serviços pudessem ser fracionados, eles também não poderiam ser contratados com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/934, por constituírem atividades previsíveis e, portanto, passíveis de contratação mediante prévia licitação; (iii) a COHAB não logrou justificar a escolha da Transversátil Transportes e Mudanças Ltda. para a execução dos serviços, nem os preços contratados, o que infringiu o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/935.

Posto isso, e com alicerce nos pareceres dos autos, que agrego ao presente, NEGO PROVIMENTO a todos os Recursos, mantendo a Decisão de 1º grau.

TCM, 04 de março de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.03.04 10:20:44 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB.